

277/P.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	113	de 1999



Câmara Municipal de São Paulo

HOJE
AS CÉLESTES DE 06 ABR 1999

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde e Previdência Social
Finanças e Planejamento

RESIDENTE

ADELINA CICONB
Reg. 10.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0113/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação ^{nos} hospitais e postos de saúde do afastamento de alunos das aulas, por orientação médica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais e postos de saúde obrigados a comunicar formalmente, às escolas afetadas, a impossibilidade do comparecimento de seus alunos às aulas, quando motivado por internações ou orientações médicas justificadas.

§ 1º - O procedimento de que trata o "caput" deverá ser efetuado sempre que um aluno, regularmente matriculado na rede oficial de ensino, se socorrer de qualquer das unidades de saúde referidas neste artigo.

§ 2º - A unidade de saúde responsável pela internação ou orientação médica de que trata o "caput" deverá, quando a doença que motivou o afastamento for contagiosa, disponibilizar à escola em questão, as orientações e procedimentos sanitários a serem adotados.

Art. 2º - A comunicação efetuada pelos hospitais e postos médicos servirá para o abono das faltas ocorridas no período atestado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Luiz Paschoal
LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 ABR 1999 ★

- DT. 10 -